

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 19 99
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

360



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000103/94-91  
**Acórdão** : 202-10.453

**Sessão** : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 101.593  
**Recorrente** : LATICÍNIOS ARGÊNIZIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -**  
Impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Recurso interposto fora do prazo disposto pelo normativo legal em vigor. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LATICÍNIOS ARGÊNIZIO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRS/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000103/94-91  
**Acórdão** : 202-10.453  
**Recurso** : 101.593  
**Recorrente** : LATICÍNIOS ARGÊNIZIO LTDA.

### RELATÓRIO

Em procedimento fiscal formalizado às fls. 01 e seguintes, exige-se contra a empresa identificada no processo, recolhimento de valores, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos aos meses especificados nos autos.

A infringência legal encontra-se capitulada às fls. 12.

Defende-se a interessada, na forma disposta às fls. 20/22, onde discorda da inclusão do ICMS no valor cobrado, ressalta a invalidade jurídica da exigência e reclama dos encargos moratórios que não admite cabíveis.

Por todo o exposto, pede a improcedência do lançamento.

Analisando o pleito da impugnante, o julgador *a quo*, mediante a Decisão de fls. 28/33, determina o prosseguimento da cobrança, nos moldes constituídos.

Intimada da opinião monocrática (fls. 36), recorre a empresa, às fls. 46/47, requerendo a reforma do entendimento singular.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntadas às fls. 50/51.

É o relatório.



**Processo** : 13842.000103/94-91  
**Acórdão** : 202-10.453

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Trata-se de apelo recursal que não enseja conhecimento.

Cientificada da decisão de primeira instância - que não lhe favoreceu -, em 11.11.96 (fls. 36), somente em 13.02.97 apresenta a interessada Recurso de fls. 46/47.

O fato encontra notícia pela autoridade competente às fls. 48.

Obsta o procedimento adotado pela contribuinte o próprio conhecimento da peça defensiva, *ex vi* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, instrumento atuante, no caso.

Mesmo que o encaminhamento das razões recursais obedeça à prescrição estatuída no art. 35 do citado normativo legal, a flagrante extemporaneidade de peça impede o enfrentamento do mérito trazido.

Apenas como registro, menciona-se o fato de que, nas contra-razões acostadas aos autos, equivocou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional ao considerar intempestiva a defesa exordial, bem assim como analisada tal premissa pelo Delegado julgador.

Tal não ocorre. No entendimento monocrático constata-se baseada a decisão na real argumentação levantada pela contribuinte.

Fora do prazo, sim, é o Recurso, que, por tal, deixa de ser conhecido.

Com as considerações acima, opino pela não apreciação do apelo, em face do patente atraso na interposição da defesa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS